



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 468, DE 2026 **(Da Sra. Any Ortiz)**

Altera o inciso VI-A do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer novo parâmetro de progressão de regime nos casos de condenação pelo crime de feminicídio.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 797/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Da Sra. Any Ortiz)

Altera o inciso VI-A do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer novo parâmetro de progressão de regime nos casos de condenação pelo crime de feminicídio.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O inciso VI-A do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112.
.....

VI-A. 90% (noventa por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de feminicídio, vedado o livramento condicional;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O presente Projeto de Lei tem por objetivo endurecer os critérios para a progressão de regime nos casos de condenação por feminicídio, crime que representa a forma mais extrema de violência de gênero e constitui grave violação aos direitos humanos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

Embora a legislação penal e processual penal tenha avançado no reconhecimento da gravidade do feminicídio, a atual disciplina da execução da pena ainda permite a progressão de regime em percentuais que não refletem adequadamente a excepcional reprovabilidade social desse delito, tampouco cumprem, de forma suficiente, a função preventiva geral e especial da pena.

Ao exigir o cumprimento mínimo de noventa por cento da pena para a progressão de regime, o projeto busca reforçar a proteção da vida e da dignidade das mulheres, assegurar maior proporcionalidade entre a gravidade do crime e o tempo efetivo de privação de liberdade e conferir maior credibilidade ao sistema de justiça penal, especialmente no enfrentamento à violência letal contra a Mulher.

A proposta preserva o modelo progressivo da execução penal, mas estabelece critério mais rigoroso e compatível com a natureza hedionda e qualificada do feminicídio, sem afrontar princípios constitucionais, uma vez que mantém a individualização da execução da pena e a exigência de uma boa conduta carcerária.

Por tanto, entende-se que a aprovação da presente proposição representa medida necessária e adequada para o aprimoramento da legislação penal e para o fortalecimento das políticas de combate à violência contra a Mulher.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste importante e meritório Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2026.

Any Ortiz
Deputada Federal
Cidadania/RS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO
DE 1984**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198407-11:7210>

FIM DO DOCUMENTO